



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000757688**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004214-43.2016.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VANGLEIBY DA CRUZ MARTINEZ.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento parcial ao recurso, somente para elevar a condenação ao ressarcimento do dano ao erário para R\$554,40 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), mantida em tudo o mais a r. sentença.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.945

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004214-43.2016.8.26.0297

COMARCA: JALES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: VANGLEIBY DA CRUZ MARTINEZ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL POR ASSESSOR DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAPUÃ PARA FINS PARTICULARES – IMPUTAÇÃO COMPROVADA – PENAS APLICADAS EM CONSONÂNCIA COM A GRAVIDADE DO FATO, SALVO A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra Vangleiby da Cruz Martinez, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 345/358, para condenar o requerido, com fundamento no art. 9º, inciso IV, e art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, às penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, sendo elas: a) ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; c) pagamento de multa civil no valor de duas vezes a remuneração que percebia à época dos fatos; e d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor apelou, buscando a ampliação da condenação, mediante aplicação do art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído o ressarcimento por dano moral coletivo.

Recurso regularmente processado, com resposta, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento.

É o relatório.

No que tange aos danos, o caso concreto deve receber a solução preconizada pela Procuradora de Justiça Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser em seu cuidadoso parecer:

“Quanto ao valor a ser ressarcido ao erário em razão da prática do ato ímprobo, também assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Com efeito, as provas demonstraram que o apelado partiu do Município de Paranapuã na condução do veículo oficial com destino ao Município de São José do Rio Preto. Logo, o juízo de primeira instância, equivocadamente, não considerou todo o trajeto percorrido, mas apenas o desvio supostamente ocorrido.

Sendo assim, para o correto cálculo do montante a ser ressarcido é necessário considerar todo o percurso, já que, frise-se, o apelado se deslocou com o veículo oficial com o intuito exercer somente atividades particulares. Além disso, é incabível desprezar o dano decorrente do desgaste do veículo, devendo ser calculado de acordo com o parâmetro apresentado pelo apelante ou, caso necessário, em fase de liquidação por outro método reputado mais preciso.

O recurso de apelação, todavia, não merece prosperar no que tange ao dano moral coletivo pretendido. Os fatos ímprobos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurados e devidamente comprovados, embora reprováveis, não se mostram suficientes para caracterizar o dano moral coletivo.

No caso dos autos, foi comprovada a prática de um único episódio de uso ilegal de veículo oficial por **Vangleiby**, não sendo possível afirmar que se tratava de uma prática habitual ou que outros atos ímprobos conexos foram praticados.

O fato de ter havido grande repercussão no Município de Paranapuã, em razão da veiculação da matéria jornalística no programa “Fantástico”, não torna o fato de gravidade tal que represente abalo à credibilidade da Administração Pública Municipal como um todo. Assim, conquanto a conduta ímproba do apelado possa ter suscitado na coletividade local um sentimento de repulsa e indignação, o eventual dano que possa advir não expressa um dano coletivo ou difuso.

Com efeito, não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que pode acarretar dano moral difuso ou coletivo. Nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade, sendo indispensável que o fato agressor seja significativo, que realmente desborde dos limites da tolerabilidade. Deve, portanto, ser grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Não há, entretanto, prova suficiente nesse sentido, de modo que não se mostra cabível, no caso específico dos autos, o arbitramento de valor em razão de dano moral coletivo.”

Em relação às demais sanções, todavia, levando em conta o disposto no parágrafo único do art. 12 aludido, consideradas a pequena extensão tanto do dano causado quanto do proveito patrimonial obtido pelo agente, é melhor que a sentença seja preservada, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra exasperação.

Em tais condições, dá-se provimento parcial ao recurso, somente para elevar a condenação ao ressarcimento do dano ao erário para R\$554,40 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), mantida em tudo o mais a r. sentença.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**